



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1/2006 71/2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 27/01/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1890/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200505422
RECORRENTE: PEDRO RAMOS DE ASSIS FILHO
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: TRANSITO. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, tendo em vista conter declarações incompatíveis com a operação realizada. Julgado PROCEDENTE. Caracterizada infração ao art. 131 inciso III do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido por maioria de votos, com voto de desempate do presidente e em desacordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A infração denunciada na inicial diz respeito ao transporte de mercadoria com a Nota Fiscal nº 5424, considerada inidônea pela fiscalização por apresentar divergência do produto nela indicado em comparação com o seu certificado de qualidade.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 31.051,75 (trinta e um mil, cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

✓

Acompanham a inicial a sua expressa ratificação, na qual esclarece o Agente Fiscal que o documento em questão descreve o produto como sendo álcool etílico hidratado para outros fins, mas o respectivo certificado de qualidade apresenta as especificações relativas ao álcool etílico carburante.

Na defesa apresentada, a autuada pleiteia a nulidade do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista que não é partícipe do fato gerador em questão, ou seja o transporte das mercadorias. Não se verificou o nexu causal para que possa imputar a destinatária, como é o seu caso, o cometimento da infração. Quanto ao mérito da questão, argumenta que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos, do álcool hidratado para outros fins, a não ser a utilização que é dada a cada um. O simples fato de ter uma certa gradação alcoólica não significa que possa ser dada uma destinação industrial. Contudo, arremata a defendente, que adquiriu o álcool hidratado para ser utilizado como insumo e não como carburante. Argumenta ainda que deveria ter tido a oportunidade de regularizar a situação.

A 1ª Instancia de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que a infração restou caracterizada.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a empresa autuada apresenta idênticos argumentos a que apresentara na impugnação e pede perícia técnica.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância, porém mudando o valor da multa, observando o gizado no art. 126 da LEI 13.418/03.

b

VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização tendo em vista que no confronto com o respectivo certificado de qualidade, apresentou divergência quanto ao produto transportado.

Analisando inicialmente o recurso voluntário, verifica-se a sua impertinência conforme comentários adiante.

Insurge-se a autuada pelo fato de ter sido considerada sujeito passivo da infração tributária verificada, por entender que como destinatária da mercadoria, não é partícipe do fato gerador.

Sobre tal argumento, salientamos que o art. 16, inciso III da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, estabelece que é responsável pelo pagamento do ICMS o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor da mercadoria ou bem acompanhados de documento fiscal inidôneo. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo. Temos a acrescentar que o auto de infração foi lavrado em nome do condutor do veículo que levava a mercadoria, o qual também é responsável pelo pagamento do ICMS.

Temos que a nota fiscal nº 5424 fora emitida pela empresa Vale e Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda e destinada a Carneiro & Costa Ltda, tendo como descrição do produto: Álcool hidratado para outros fins. Porém, no Certificado de Qualidade o produto apresenta especificações relativas ao Álcool Etílico Hidratado Carburante, pois seu grau alcoólico é de 92,9%, o que o classifica como Álcool Combustível, conforme Portaria 126 de 08/08/2002 da ANP- Agência Nacional de Petróleo.

No que diz respeito à solicitação de perícia entendo que não merece acolhida, pois pela documentação acostada aos autos, vemos que o Certificado de Qualidade foi assinado por um químico industrial da própria empresa.

Quanto ao mérito da questão, a infração está bastante comprovada mediante as provas acostadas aos autos de que se trata de álcool carburante, com grau alcoólico de 92,9%.



Isto posto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que seja acatada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância em desacordo com a douta Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou também pela Procedência da autuação, porém aplicando o gizado pelo art.126 da Lei 13.418/03, posto que a mercadoria está sujeita ao regime de Substituição Tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 31.051,75
MULTA (30%): R\$ 9.315,52

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PEDRO RAMOS DE ASSIS FILHO e recorrente, CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, com voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente e Regina Helena Tahim Sousa de Holanda

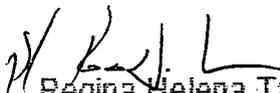
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.006.

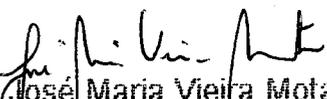

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

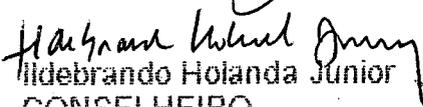

Regineusa de Aquiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Regina Helena Tahim Sousa Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO